

A. I. Nº - 118973.0007/03-4
AUTUADO - MIGNON CARNE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 16.06.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0187-02/04

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Corrigidos equívocos no cálculo do imposto. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, refere-se a exigência de R\$12.211,55 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$11.814,45, apurada através de saldo credor na Conta Caixa, referente ao período de junho a dezembro de 1999.
2. Multa de 10 UPFs-BA, por inutilização de documentos fiscais. O autuado deixou deteriorar as notas fiscais emitidas (série D-1) relativas ao exercício de 1999, prejudicando a ação fiscal.

O autuado, por seu advogado legalmente constituído, apresentou tempestivamente impugnação, na qual se insurge contra o Auto de Infração, alegando inicialmente que a autuação é confusa e equivocada, e por isso pede pela sua nulidade. Disse que na ação fiscal foi elaborado o Demonstrativo de Fluxo de Caixa do ano de 1999, que embora tenha como base informações corretas extraídas da documentação contábil da empresa, o mencionado demonstrativo é resultado de equivocada diligência efetuada pelo autuante. Informou que no livro Razão estão registrados os salários na conta “Despesas de Comercialização”, subconta “Salários e Ordenados”, sendo registrada à fl. 25 do citado livro a contrapartida na conta “Obrigações Sociais e Trabalhistas”, subconta “Salários a Pagar”, ou seja, foi efetuado um lançamento de provisão que não envolve pagamentos ou recebimentos. Por isso, entende que o autuante agiu de forma equivocada cometendo erro ao relacionar a “provisão” com pagamentos.

Quanto à infração 02, o defendente alegou que também houve equívoco cometido pelo autuante. Disse que o simples “passar de olhos” em todo acervo fiscal do autuado é suficiente para levar à conclusão de que as notas fiscais estão empoeiradas, o que considera normal, devido ao decurso do tempo, quatro anos. Apresentou análise sobre o vocábulo “deteriorar”, concluindo com o entendimento de que as diversas notas fiscais D-1 do exercício de 1999, extraídas por amostragem, conforme cópias que anexou aos autos, demonstram que nenhuma nota fiscal está deteriorada, estragada ou degenerada. Pediu que se julgue o Auto de Infração totalmente improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que foi solicitado ao Sr. Contador do autuado o documento que deu origem a uma receita de R\$20.000,00 da venda de computadores usados da própria empresa, realizada em setembro de 1999, e a comprovação não foi apresentada, deixando margem para interpretação de sonegação de imposto. Por isso, solicitou a realização de diligência para o autuado apresentar o referido documento.

Quanto à segunda infração, informou que a constatação feita pelos auditores presentes na Inspetoria Fiscal na hora da abertura dos sacos plásticos, Srs. Ivan Dias e Francisco Benjamim Muniz, além das fotografias anexadas ao PAF, verificou-se que mais de 20% das notas fiscais estavam em estado de deterioração, imprestáveis para a realização dos serviços de fiscalização, podendo ser feito arbitramento da base de cálculo.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e fotografias anexadas aos autos pelo autuante, o autuado apresentou novas razões de defesa, alegando que em relação à primeira infração a informação prestada pelo autuante não diz respeito ao objeto da lavratura do Auto de Infração, e pelos documentos acostados aos autos, o autuante agiu de forma equivocada. Quanto à infração 02, pede que os autos sejam encaminhados para apreciação e parecer técnico da ASTEC, para realizar auditoria e definir as questões controversas.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 141 dos autos, dizendo que o deficiente vem procrastinar todo o processo fiscal não trazendo fatos novos. Por isso, mantém a primeira contestação à defesa, fls. 127 a 129 do PAF.

Considerando as controvérsias entre as alegações defensivas e a informação fiscal, esta JJF, mediante pauta suplementar, converteu o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF para dirimir as divergências, sendo realizada a diligência solicitada, conforme PARECER ASTEC N° 0273/2003, fls. 145 a 148 dos autos, e o autuado tomou conhecimento, tendo apresentado o requerimento à fl. 192 informando que concorda com o mencionado Parecer, requerendo a expedição de DAE para pagamento da parcela remanescente, para que o processo tenha seu termo final.

VOTO

A primeira infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através saldo credor na conta “caixa”, referente ao período de junho a dezembro de 1999, conforme demonstrativos anexados aos autos.

Essa infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, verificação das efetivas datas de pagamentos e recebimentos em confronto com os registros efetuados, observando a ordem cronológica. Ao final, deve-se examinar o comportamento dos saldos da conta “caixa” do período em referência.

O autuado alegou que o autuante agiu de forma equivocada cometendo erro ao relacionar a “provisão” com pagamentos, haja vista que no livro Razão estão registrados os salários na conta “Despesas de Comercialização”, subconta “Salários e Ordenados”, sendo registrada a contra-partida na conta “Obrigações Sociais e Trabalhistas”, subconta “Salários a Pagar”.

Esta infração foi objeto de diligência fiscal por preposto da ASTEC/CONSEF, e de acordo com o Parecer nº 0273/2003, fls. 145 a 148 dos autos, foi apurado pelos exames realizados na documentação do autuado que os valores relativos a obrigações sociais incluídos no levantamento fiscal nos meses de janeiro, e de maio a dezembro do exercício fiscalizado não constituem pagamentos, e sim, “mero lançamento de aprovisionamento contábil”. Por isso, os cálculos foram refeitos com a exclusão desses valores.

O revisor informou que não foi apresentada a documentação suporte da venda de computadores periféricos, no valor de R\$20.000,00, ressaltando que em resposta à intimação, foi informado pelo contador que a empresa não dispõe do recibo de vendas, nem das notas fiscais de aquisição, porque os mencionados documentos foram destruídos e danificados pela umidade incontrolada na sala de arquivo, argumentando que toda a operação foi registrada nos livros Diário e Razão e nos Balanços Patrimoniais. Assim, o revisor informou que elaborou dois demonstrativos, um incluindo a receita dos computadores e periféricos, e outro, sem incluir a mencionada receita.

Diante das informações prestadas na revisão fiscal e em decorrência da apuração realizada quanto à “Obrigações Sociais e Trabalhistas/Folha de Pagamento”, entendo que deve prevalecer o demonstrativo de fl. 153, no qual, o revisor não incluiu a receita da venda de computadores periféricos, por não ficar comprovada a referida operação, ficando apurado saldo credor na conta caixa, somente no mês 12/99, no valor de R\$5.200,00.

Observo que o saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, estando a irregularidade apurada embasada no art. 2º, § 3º, inciso II, do RICMS/97.

Considerando que se trata de contribuinte inscrito no SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte, o revisor apurou o imposto devido adicionando o saldo credor apurado à receita bruta, na mencionada condição de EPP, ficando alterado o imposto devido para R\$97,50, conforme demonstrativo à fl. 152 dos autos. Assim, acatando o resultado da revisão fiscal, entendo que subsiste em parte este item da autuação fiscal, tendo em vista que foram excluídos do levantamento original os valores destinados à provisão.

O segundo item do Auto de Infração trata de aplicação da multa por inutilização de Notas Fiscais de Venda a Consumidor, relativas ao exercício de 1999, sendo alegado pelo autuado que as notas fiscais estão empoeiradas, o que considera normal, devido ao decurso do tempo. Entretanto, o preposto da ASTEC/CONSEF informou no Parecer às fls. 145 a 148 dos autos, que a maior parte da documentação do autuado (notas fiscais de entradas e saídas) referente ao exercício de 1999 encontra-se inutilizada, não se prestando para a realização dos trabalhos de fiscalização, haja vista que os documentos foram consumidos por fungos e bactérias, e expostos à umidade, o que prejudicou a sua legibilidade. Disse que não procede a alegação defensiva, e as fotos acostadas aos autos pelo autuante correspondem à realidade.

Observo que a obrigação pela guarda de livros e documentos fiscais, está prevista no art. 144 do RICMS/97, estabelecendo que todos os documentos relacionados com o imposto deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial previsto no art. 965 do citado Regulamento. Portanto, entendo que está caracterizada infração por descumprimento de obrigação acessória, sendo devida a multa exigida no Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando que os cálculos foram refeitos na primeira infração, ficando alterado o imposto exigido para R\$97,50, conforme demonstrativo abaixo:

IN FRA ÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA
1	31/12/1999	09/01/2000	573,53	17%	97,50	
2	31/12/1999	31/12/1999				397,10
T O T A L			-	-	97,50	397,10

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 118973.0007/03-4, lavrado contra **MIGNON CARNE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$97,50**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96; e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **10 UPFs/BA**, prevista no art. 42, inciso XIX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR